

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, fica reaberto por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022 e pagamento de imposto e multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, alteram-se:

I – as referências a “31 de dezembro de 2014” constantes da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “31 de dezembro de 2022”;

II – as referências a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constantes da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “último dia útil do mês de junho de 2023”;

III – as referências a “ano-calendário de 2014” constantes da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “ano-calendário de 2022”;

IV – a referência a “no ano-calendário de 2015” constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “a partir do ano-calendário de 2023”.

§ 2º Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2023, deverão ser incluídos na:

I – declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2023, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II – declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2023, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 4º Aos rendimentos, frutos e acessórios de que trata o § 2º deste artigo incluídos nas declarações nele indicadas aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.



* c 0 2 3 2 9 5 2 0 0 0 *

§ 5º Às adesões ocorridas no período previsto neste artigo aplica-se o disposto no art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, à alíquota de 14% (quatorze por cento) a título de imposto de renda.

§ 6º Sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 90% (noventa por cento), em substituição à multa a que se refere o **caput** do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 7º A arrecadação decorrente do disposto no § 6º será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 8º Não se aplica às adesões efetuadas nos termos desta Lei o disposto no art. 11 da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º As adesões realizadas com base no § 4º-A do art. 1º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, submetem-se aos requisitos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT anteriormente à publicação desta Lei complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O contribuinte que aderir ao RERCT deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação.

§ 1º É da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada pelo contribuinte.

§ 2º Para efeito de interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos diversos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do **caput** deste artigo suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal.

§ 3º Cabe à RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o § 2º deste artigo antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT, sob pena de nulidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c d 2 3 2 9 2 9 5 2 0 0 0 0 *